CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010714910 DE 1991

NATUREZA : PL 01-0714/91-0 DE 12/12/91

PROMOVENTE: VEREADOR ALEX FREUA-NETO

EMENTA :

Institui Serviço Odontológico Infantil, Ambulante, e dá outras providências.

INDICE :

ALUNO
ATEND.ODONT.INF.AMB.
CRIANçA CARENTE
ENSINO MUNICIPAL
SERV.ODONT.INF.AMB.

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 12:28:40
00000010283-08

ARQUIVADO EM 12/02/92

CHEFE DA SEÇÃO

LUIZA TAKEKO ARAMIKI
Chefe da Seção Técnica II

DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de proc.
n.º 714 de 19 91
Concluído

LIDO HOJE
NAS COMISSÕES DE: 12 DEZ 1991
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROP. E ABAST.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL
01-0714/91-0

PROJETO DE LEI

(Institui Serviço Odontológico Infantil, Ambulante e dá outras providências).

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo autorizada a instituir o Serviço Odontológico Infantil Ambulante.

Artigo 2º - O Serviço Odontológico de que trata esta lei destina-se a prestar assistência odontológica a crianças de idade entre 7 e 14 anos, residentes em favelas e cortiços, bem como àquelas manifestamente carentes matriculadas nos estabelecimentos da rede municipal de ensino.

Artigo 3º - A fim de viabilizar o cumprimento do disposto no artigo 1º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a adquirir 10 (dez) ônibus equipados com gabinetes dentários, bem assim a proceder à contratação de pessoal especializado para execução do serviço ora criado.

Artigo 4º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Higiene e Saúde, providenciará o levantamento do número de crianças carentes de assistência dentária e elaborará o programa de ação necessário ao cumprimento desta lei.

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal procederá a regulamentação desta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações constante do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 2 de proc.
n.º 734 do 19 91
Candide

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1991.

ALEX FREUA NETTO

VEREADOR

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Fls n.º 3 de proc.
214 de 13 91

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei criar no Município da Capital o Serviço Odontológico Infantil Ambulante, destinado a prestar assistência odontológica a crianças de idade entre 7 e 14 anos. É o que dispõe o artigo 1º do projeto.

Para atingir tal propósito, torna-se necessário que o Poder Executivo seja também autorizado a adquirir veículos equipados com gabinetes dentários, bem como contratar pessoal especializado para essa finalidade.

É sabido que as crianças carentes não têm como cuidar da saúde dentária pois em seus lares muitas vezes falta até mesmo o alimento indispensável. Como, pois, tratarem dos dentes.

Assim, endendemos que à Prefeitura Municipal cabe o dever e a responsabilidade de levar esse tipo de assistência aos menores de 14 anos, através de um serviço volante, que as atenda junto ao local de sua residência.

É o projeto que apresentamos e para o qual pedimos a aprovação desta Casa.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 04 -

do processo nº 714 de 19 91 17 / 12 / 91 (a) Candido

Sobre o assunto consta:

PL nº 297/91

PL nº 387/91

17/12/91

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

05
714 /91

2 vn cond. do ponta

- Justiça;
- Adm. Pública;
- Saúde;
- Finanças.

PROJETO DE LEI Nº 297 /91

Dispõe sobre o atendimento público odontológico, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

D E C R E T A :

Art. 1º - O atendimento público odontológico deverá ser desenvolvido pela Prefeitura em cooperação com as Faculdades de Odontologia, Escolas de Prótese, Entidades filantrópicas e a iniciativa privada, na forma prevista nesta lei.

Art. 2º - O atendimento público odontológico deverá ter como princípios básicos para a sua execução a realização de:

I - Diagnóstico com índice epidemiológico de toda rede escolar pública municipal.

II - Trabalho em sistema de mutirão visando a erradicação do foco dentário.

III - Campanhas de Saúde Bucal em escolas públicas e privadas.

IV - Convênios com a iniciativa privada, utilizando-universitários como Expositores.

V - Criação de Clínicas Móveis em Escolas, Sociedades Amigos de Bairros e outras entidades que possam abrigá-las, contando referidas unidades móveis com estudantes de Odontologia familiarizados com métodos preventivos e curativos.

VI - Cadastramento de entidades filantrópicas que possuam equipamentos odontológicos instalados disponíveis.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 06 do proc.
n.º 914 de 19 92
Rubrica 186

VII - Convênios alocando assistência de universitários e cirurgiões dentistas.

VIII - Hierarquizar e valorizar a formação especializada nos ramos da Odontologia, dentre os funcionários da Administração Municipal.

Art. 3º - O atendimento público odontológico compreenderá as áreas de assistência pré-escolar, escolar e adulta.

Art. 4º - O atendimento público odontológico pré-escolar dar-se-á da seguinte forma:

I - Elaboração de livretos orientando os pais sobre cuidados com a alimentação, observação da correta respiração e deglutição, e orientação da sucção no aleitamento materno ou mamadeira.

II - Levantamento epidemiológico em todas as creches e escolas municipais de educação infantil.

III - Programação de áudio-visuais dirigidos aos pais, campanhas anuais de saúde bucal nas creches, EMEI's, utlizando-se os espaços de Faculdades e Bibliotecas públicas.

IV - Ensino da correta técnica de escovagem dentária.

V - Estímulo às campanhas de bochecho com Flúor.

VI - Realização de intercâmbio odontológico-otorrinolaringologia no âmbito municipal, visando à prevenção de moléstias.

VII - Prestação de assistência ao pré-escolar carente que não esteja matriculado na rede pública municipal.

VIII - Cooperação com a iniciativa privada para o fornecimento de material de higiene bucal a baixo custo ou sob a forma de promoção.

IX - Instituição do "Dia do Dente", a ser realizado todo mês, nas EMEI's e creches municipais, com aulas de higiene bucal e treinamentos com as crianças.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 27 do proc.
n.º 714 de 19 91
O funcionário

Art. 5º - O atendimento público odontológico escolar compreenderá:

I - A integração universidade-prefeitura visando:

a) levantamento epidemiológico de cáries, índice de placas e má oclusão.

b) colocação na prática, a partir dos dados obtidos, da otimização em relação às cáries e índices de higiene bucal, nas escolas da rede pública de 1º e 2º graus.

c) levantamento anual estatístico visando graus de incidência e prevalência de cáries.

II - Acompanhamento do Odontopediatra no que se refere a:

a) deglutição atípica e respiração bucal.

b) má oclusão severa.

c) facilitar a colocação de mantedor de espaço em crianças com extração decídua precoce.

d) facilitar e encaminhar o tratamento endodôntico dos primeiros molares permanentes e instalação de coroa provisória.

e) avaliação mensal da placa bacteriana com revelação com a solução adequada.

II - Reuniões de pais e mestres levando a questão da Odontologia com a presença do Cirurgião Dentista do Setor.

III - Observação dos trabalhos praticados e encaminhamento das reclamações da comunidade sobre possíveis negligências - profissionais, a cargo de um Inspetor Regional.

IV - Promoção da "Semana de Saúde Bucal" em todas as escolas públicas em convênio com a iniciativa privada, com distribuição de material pedagógico de saúde oral e brindes como escovas de dentes, dentifrícios, soluções antissépticas bucais.

V - Sessões periódicas de vídeos ou slides para toda a comunidade escolar.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 08 do proc. n.º 714 de 1991 Incidente 938

Art. 6º - O atendimento público odontológico ao adulto prestará serviços de:

I - Atendimento ao trabalhador desempregado.

II - Assistência aos trabalhadores com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos.

III - Assistência a aposentados com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 7º - As Clínicas Móveis e Fixas compreenderão os serviços de atendimento nas áreas de dentística, periodontia, cirurgia (exodontias), odontopediatria, triagem e emergência.

Parágrafo único - Em pelo menos uma Clínica Fixa deverão ser prestados serviços de prótese para aposentados de baixa renda e de ortodontia preventiva para escolares, bem como atendimento odontológico para gestantes;

Art. 8º - A critério das autoridades competentes, poderão ser instaladas Clínicas ou Unidades Móveis em Associações de Moradores, entidades filantrópicas e nas escolas municipais;

Art. 9º - As Clínicas Fixas contarão com aparelhos de Raio X panorâmicos e radiografia periapicais.

Art. 10 - As Clínicas Fixas contarão também com consultórios para atendimento em ortodontia preventiva, odontopedia tria, prótese, endodontia, periodontia e laboratório de prótese padrão.

Art. 11 - As Clínicas Fixas funcionarão em jornadas de 12 (doze) horas diárias, com turnos de 4 (quatro) horas, contando cada turno com 2 (dois) especialistas de cada área odontológica.

Art. 12 - Deverá ser instalada pelo menos uma Clínica Fixa na região central da cidade, devendo contar com atendimento de Raio X, Ortodontia Preventiva, Prótese e Endodontia.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 09 do proc.
n.º 714 de 1991
Invalidário 506

Art. 13 - As Clínicas Móveis funcionarão em sistema de rodízio nas diversas regiões do Município, devendo cada uma delas atender a uma população de aproximadamente 200.000 (duzentos-mil) habitantes.

Art. 14 - No prazo de um ano deverão ser criadas 20 (vinte) Clínicas Móveis, no mínimo.

Art. 15 - A cada ano serão realizados serviços de conservação da população cadastrada e atendida pelas Clínicas Móveis e Fixas.

Art. 16 - Dentro de 6(seis) meses a contar da publicação desta lei, todos os Pronto-Socorros Odontológicos dos Hospitais e Pronto-Socorros Municipais deverão ser reativados.

Art. 17 - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a firmar convênios com empresas privadas, sociedades amigos de bairros, entidades filantrópicas, faculdades de odontologia e escolas de prótese, sediadas no município, para os fins do disposto nesta lei.

Art. 18 - Para o pleno funcionamento das Clínicas - Móveis, fica o Executivo autorizado a promover seleção de recém-formados em Odontologia, os quais deverão ser contratados como Estagiários por prazo improrrogável de um ano.

Art. 19 - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 20 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 1.991.

VEREADOR VITAL NOLASCO

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 10 do proc.
n.º 714 de 1991
O funcionário 928

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo instituir o atendimento público odontológico no município, em toda a sua plenitude.

É público e notório que a odontologia em nossa cidade, assim como vários campos humanos, ainda não chegou a participar da dignidade da cidadania. Colocada uma mão de obra altamente qualificada às custas de alto poder aquisitivo, significa colocar à margem da maioria da população o acesso ao serviço de odontologia de preservação da sua arcada dentária.

Em sua maioria, os trabalhadores estão à mercê de clínicas dentárias populares, "caça-níqueis", onde o sistema de higiene geralmente é precário e onde a técnica odontológica empregada mutila o aparelho dentário, ou então com trabalhos de preservação de baixa qualidade.

Os convênios com empresas de saúde empregam recém-formados que trabalham sem orientação adequada, prestando, assim, atendimento precário tendo em vista a falta de organização e de serviços de peritagem na hierarquia dos trabalhos.

A assistência pública de hoje limita-se a extrações, tímidos programas escolares e campanhas educacionais quase nulos.

A Grande São Paulo conta com oito Faculdades de Odontologia e, pelo que podemos constatar, existe uma formação elitista dos cirurgiões-dentistas, inadequada às condições sócio-econômicas da grande maioria da população.

Um planejamento básico de utilização pelo poder público do estudante universitário e dos Departamentos de Odontologia seria o ideal para a colocação na prática das diretrizes gerais de atendimento público odontológico.

Com o intuito de colocarmos o capital social para a erradicação de doenças bucais, colocamos a integração universidade-prefeitura, ou universidade-comunidade, como estágio avançado de Administração Popular.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 11 do proc.
n.º 719 de 19 91
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Em meio à grave crise econômica e social, as incidências de doenças bucais crescem na mesma proporção. Portanto, a atuação firme dos serviços públicos com um planejamento de aproveitamento de - Recursos Humanos das Faculdades de Odontologia, o credenciamento de Protéticos das Escolas de Prótese, a ocupação de espaços de entidades consideradas de utilidade pública, realizando mutirões voluntários de real eficácia, abrangendo a população escolar e os adultos de baixa renda, estes seriam, em síntese, os primeiros passos para a efetiva implantação do atendimento público odontológico na cidade de São Paulo.

Não podemos nos esquecer de que a cárie dentária e os problemas patológicos da área da odontologia, têm sido descritos como sérios problemas médico-sociais tendo em vista que atacam praticamente 100% da população. E do mesmo modo que outras doenças humanas, o padrão de cárie dentária tem se alterado com o tempo.

É sabido que a maioria dos gastos dentários são em sua maioria - de prevenção secundária do que de prevenção primária. Daí porque as medidas aqui propostas de prevenção inicial para aplicação em massa são virtualmente necessárias.

A assistência odontológica se inclui entre as exigências da comunidade que acrescenta aos seus valores a necessidade de serviços odontológicos mais completos e mais qualificados.

De todo o exposto, achamos estar bem servindo a toda a população desta cidade ao propormos soluções para os problemas da saúde odontológica, soluções essas a nosso ver, quando implantadas, obterão todo respaldo da clientela atendida. Serviço público de - saúde também significa atendimento odontológico em todas as áreas especializadas e não somente extrações de dentes. Não queremos uma população desdentada, queremos sim nossos munícipes atendidos pelos serviços públicos visando a preservação da sua arcada dentária.

Ao solicitar a aprovação da presente propositura dos Nobres Pares, queremos agradecer a grande colaboração do cirurgião dentista, Dr. Pedro Pertence para a sua concretização, eis que se trata de profissional que dignifica a profissão que exerce atendendo trabalhadores da zona norte deste município.

GOV
SMS
Cons. Adm. Op. Odont. SP

Folha nº 12 do proc.
Nº SP 714 de 1991
Secretaria SAB

Art. 8º
inciso

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0387/91-9

ÀS COMISSÕES DE:
Const. e Justiça
Administração Pública
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Cria o PROJETO ODONTOMÉDICO no âmbito da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criado o PROJETO ODONTOMÉDICO no âmbito da cidade de São Paulo.

Art. 2º - O PROJETO ODONTOMÉDICO é uma unidade automotiva ou rebocável, montada especialmente com um gabinete odontológico e outro médico, denominado GOV - Gabinete Odontomédico Volante .

Art. 3º - As unidades referidas no artigo anterior serão doadas por pessoas jurídicas, que poderão usar o espaço externo dos gabinetes para fixação de publicidade, como forma de incentivo.

Art. 4º - A administração e operacionalização do PROJETO ODONTOMÉDICO são da competência do ora criado Conselho Administrativo Operacional Odontomédico da Cidade de São Paulo,que funcionará autonomamente, junto à Secretaria de Higiene e Saúde do Município.

§ 1º - O Conselho Administrativo Operacional Odontomédico da Cidade de São Paulo será composto por dez (10) membros sendo: dois (02) do Conselho Regional de Odontologia- Seção São Paulo - OAB/SP, dois membros (02) do Conselho Regional de Medicina-CRM / SP, dois (02) de SABs - Sociedades Amigos de Bairros, um (01) da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, um (01) da Guarda Civil Metropolitana, um (01) da Secretaria das Administrações Regionais e um(01) do Poder Legislativo Municipal.

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Folha n.º 13 do proc.
n.º 719 de 1991
O funcionário

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato de um (01) ano, podendo ser reconduzidos, não prevalecendo esta faculdade até dois (02) anos após o término do mesmo.

§ 3º - Não caberá qualquer espécie de remuneração aos membros do Conselho.

Art. 5º - Os conselheiros titulares e suplentes serão eleitos por voto de maioria simples, em Sessão Plenária na Câmara Municipal de São Paulo, a partir de lista tríplice, encaminhada por suas entidades de classe ao Poder Legislativo até o dia 30 de outubro.

Par.Único- A Sessão Plenária, destinada a eleição dos conselheiros será realizada, impreterivelmente, até 15 de dezembro de cada exercício.

Art. 6º - Compete ao Conselho:

I - Encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo até 10 de janeiro relatório das atividades desenvolvidas no exercício anterior.

II - Fiscalizar os GOVs - Gabinetes Odontomédicos Volantes, apurando a aplicação, bem como a continuidade das atividades relacionadas com o Projeto.

Art. 7º - O Conselho Administrativo Operacional Odontomédico da Cidade de São Paulo fará constituir comissões de trabalho, a saber:

I - Comissão de Administração, Manutenção e Operacionalização, composta por cinco (05) membros, a qual caberá a análise e a elaboração do relatório final à luz dos dispositivos pertinentes às atividades do Conselho, bem como a apreciação técnica do trabalho desenvolvido pelos GOVs.

II - Comissão de Política Social, composta por cinco (05) membros, que cadastrará a população a ser atendida, fazendo o encaminhamento necessário.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 14 do proc. n.º 714 de 19 91
O funcionário

Art. 8º - Os Gabinetes Odontomédicos Volantes seguirão escala de atendimento, ficando instalados junto às Sociedades Amigos de Bairros, Sociedades Desportivas e outras entidades assistenciais, por solicitação destas, efetuando programa de tratamento odontológico preventivo e tratamento médico clínico, ginecológico, pediátrico e oftalmológico.

§ 1º - O programa deverá prever,necessariamente, a permanência do GOV por trinta (30) dias, no mesmo local, de segunda a sexta, por um período de oito (08) horas diárias, observada a legislação trabalhista.

§ 2º - As inscrições para tratamento pelo GOV deverão ser efetuadas nas Sociedades Amigos de Bairros ou entidades sociais, desde que o solicitante comprove receber até três (03) salá - rios mínimos.

Art. 9º - Os GOVs deverão conter as seguintes especificações técnicas:

I - UNIDADE AUTOMOTIVA

a - cabine: conteiner construído em chapas de aço, unidas por solda elétrica, formando quatro hiperestáticos ligados ao chassis, externamente revestidos com chapas de alumínio frisado, polido ou pintado, totalmente imune às condições ambientais como: efeitos corrosivos e similares, piso revestido com chapas de madeira compensada naval, recobertas com laminado de borracha sintética.

b - circuito hidráulico e pneumáticos construídos em material antiferruginoso, embutidos nas paredes das unidades, circuito elétrico em fio PVC 16 BS, com terminais de conexão, elementps de ligações em latão, também embutidos.

c - iluminação natural através de janelas e artificial garantida por lâmpadas fluorescentes, instaladas em pontos convenientes.

d - forração das paredes com material anti-acústico.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 15 do proc.
n.º 719 de 1991
O taquígrafo

II - UNIDADE REBOCÁVEL

a - carroceria totalmente revestida em alumínio pré-pintado, com esmalte sintético de alta resistência, frisos perfilados de alumínio, janelas reguláveis para circulação de ar , clarabóias, janelas fixas e basculantes reguláveis de plexiglass fumé ou leitoso, porta dupla com fechadura de segurança blindáda e anti-corrosiva, montada sobre dois eixos com suspensão independente blindada (sistema PEITZ), aros de roda 380, 4 furos, pneus 165 x 380; freio de inércia de ação automática com "RUECKFARAUTOMATIK", que permite manobras a ré (sistema PEITZ), freio de estacionamento.

b - assoalho em compensado marítimo com proteção externa, isolamento térmico e acústico, quatro lanternas de posição, duas lanternas traseiras, luz de freio, pisca-pisca, suporte e luz para placas.

c - piso em vulcapiso lavável, revestimento interno das paredes, inclusive as divisórias, em material especial , impermeável e resistente a esterilização com quaisquer produtos .

d - parede divisória dupla com compartimento para instalação elétrica, hidráulica e pneumática.

e - Chassis de aço com todos os componentes zincados a fogo, quatro sapatas de apoio e bequilha de segurança,com as seguintes dimensões:

comprimento: 5,20 m
largura : 2,08 m
comprimento total: 6,45 m até o engate

Art. 10 - O GOV, com duas entradas independentes, terá os seguintes equipamentos:

I - SETOR ODONTOLÓGICO

a - Iluminação natural e ventilação através de clarabóia em plexiglass leitoso e três janelas em plexiglass fumé sendo duas basculantes e uma fixa, todas com cortinas.

b - Iluminação artificial através de lâmpadas fluorescentes.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 16 do proc. n.º 714 de 1991 fls. 948

c - lavabo em cuba de aço inoxidável,em gabinete de fórmica branca com armário.

d - armário superior duplo em fórmica branca.

e - compressor de ar, capacidade do tanque de 0 a 100 libras com manômetro, válvula reguladora e válvula de segurança.

f - cadeira odontológica com base pantográfica elétrica.

g - enconsto reclinável até a posição de trendelemburg, com trava lateral.

h - cabeceira plana, com travesseiro, extensiva, reclinável e escamoteável, para atendimento pediátrico, braço direito escamoteável , acabamento esmaltado em laca nitrocelulose, comandos cromados, encosto , assento, cabeceira e braços forrados com espuma de látex, recoberta com tecido vinílico.

i - mocho de altura regulável, para atendimento clínico odontológico.

j - equipo odontológico fixado ao refletor por meio braço móvel, componentes, aparelho de alta rotação(capacidade até 300.000 RPM), micro motor, seringa tríplice(ar, água e spray),bande.

l - refletor de coluna, fixado no piso, bifocal, braço móvel.

m - cuspideira oscilante acoplada a cadeira , em aço inoxidável, com sugador de saliva.

n - estufa para esterilização e secagem,medindo internamente: 300mm X 250mm X 300mm, capacidade até 250 graus.

o - tanque de água pressurizada, com capacidade para 50 (cinquenta) litros.

p - armário porta instrumental, montado em aço, medindo externamente: 480mm de largura X 360mm de profundidade X 500mm de altura, 06 gavetas de 380mm de largura X 240mm de profundidade X 55mm de altura, e uma gaveta de 380mm de largura X 240mm de profundidade X 85mm de altura, com puxadores em alumínio anodizado .

q - porta resíduos em chapa de aço (ABNT,1020) monobloco com porta basculante, acionada a pedal, acabamento esmaltado com laca nitrocelulose, dimensões: 380mm de altura X 270mm de largura X 270mm de profundidade.

r - comandos hidráulicos, elétricos e pneumá-

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 17 do proc. nº 714 de 1991
O funcionário

ticos, montados em quadro centralizador, incluindo transformador para alimentação em 110/220 volts, chave geral com disjuntores a mercúrio.

II - SETOR MÉDICO

a - iluminação natural e ventilação através de uma clarabóia e duas janelas em plexiglass leitoso.

b - iluminação artificial através de lâmpada fluorescente.

c - lavado em cuba de aço inoxidável, instalada em gabinete de fórmica branca com armário.

d - armário superior duplo em fórmica branca .

e - escrivaninha de madeira forrada em fórmica com gaveta.

f - banqueta para o clínico, com almofada de espuma, revestida em courvim e compartimento para materiais.

g - divã para exames clínicos, de ferro esmaltado, com colchão de espuma de látex, revestido com tecido vinílico , com regulagem para a posição da cabeça e perneiras removíveis.

h - armário de aço, com gaveteiro, para instrumental, fixado no divã.

i - quadro centralizador de comandos.

j - dez (10) metros de cabo para ligação a corrente externa.

Art. 11 - Os profissionais que prestarão serviços nos GOVs serão servidores concursados, integrantes do quadro de funcionários da Secretaria de Higiene e Saúde do Município.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias,suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agosto de 1.991

Vereador BRUNO FEDER

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 13 do proc.
n.º 714 de 1991
O funcionário

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei tem por preocupação básica garantir, não no texto constitucional, mas na realidade do dia a dia, a saúde do cidadão.

Os Gabinetes Odontomédicos Volantes terão como prioridade o atendimento preventivo da população, notadamente daquela residente na periferia. É lamentável que, ainda hoje, uma Cidade como a nossa apresente elevados índices de cáries dentárias e doenças que, com orientação profissional competente e tratamento inicial seriam facilmente estirpadas.

Cabe ao Poder Público oferecer à população os recursos necessários. Mesmo sendo um dever, o Projeto de Lei em exame permite a colaboração da iniciativa privada, atribuindo ao Executivo Municipal a lotação de funcionários, sem qualquer despesa com o equipamento.

Trata-se de uma providência que, se a curto prazo já apresentará bons resultados, a médio e longo prazos o índice de atendimento preencherá a lacuna existente nesse setor prioritário, minimizando os graves problemas de nossos munícipes.

Impresso no serviço gráfico da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 19 -

do processo nº 714 de 19 91 / / (a) SBCerri

De acôrdo com o art. 212, inciso IV e § 2º do Reg.Interno, o presente projeto é considerado como devolvido ao autor, por conter o mesmo teor de outro já apresentado na mesma Sessão Legislativa (PL.297/91 do Ver.Vital Nolasco), podendo, no entanto, não se conformando o autor com essa decisão, recorrer ao Plenário, nos termos dos arts. 311 e 312 do Reg.Interno, depois de regularmente notificado.

24.12.91

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º -20- do proc. 10-
n.º 714 de 1991
O Secretário

São Paulo, 19 de Fevereiro de 19 92

MEMORANDO nº 005/92-ATM

Ao nobre Ver. Alex Freua Netto:

De acôrdo com a decisão do Sr. Presidente (em anexo), o PL. 714/91 de sua autoria, que institui Serviço Odontológico Infantil Ambulante, será tido como devolvido ao autor, cabendo, entretanto, recurso dessa decisão, nos termos do disposto nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 2/2/92
às 15:45 horas

SEC.-

CÓD. 0553
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º - 21 -

do processo n.º 715 de 19 91 / / (a) SP 8 Cons M

Por ter se esgotado o prazo regimental de recurso, arquive-se o presente processo.

11/02/92

PAULO S. KOBAYASHI
Presidente

Ao DT-94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

11/02/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 21 fls.

Arquivo em 12.02.92

O Func.º

LUIZA TAVARES KRAMER
Chefe de Seção Técnica M I

COD. 0233